



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 165 - ANO IX

Terça-Feira, 26 de outubro
de 2021

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 049/2021, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Iracemápolis, aos vinte e seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2021 - Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini.

NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI
- Prefeita Municipal -

“Dispõe sobre o Regime Jurídico do Servidor Público de Iracemápolis, preserva a irredutibilidade salarial e dá providências correlatas.”

NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais do Município de Iracemápolis, como sendo o Estatutário e aplicável a todos os servidores públicos concursados.

Art. 2º Para garantia do direito constitucional da irredutibilidade salarial, previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica instituído o Fator Irredutibilidade.

§ 1º O fator irredutibilidade deverá corresponder exatamente na diferença entre a atual remuneração e a paga referente a competência do mês de março de 2021.

§ 2º Não haverá aumento ou redução na remuneração final do servidor, devendo ser observando os direitos garantidos na folha referente a março de 2021.

§ 3º Esse fator será aplicado para efeitos dos cálculos do décimo terceiro e férias, garantindo ao servidor que não ocorra irredutibilidade no décimo terceiro e férias.

Art. 3º Como garantia do princípio da dignidade da pessoa e para evitar uma calamidade social e econômica, o fator irredutibilidade observará a manutenção da remuneração do servidor, nos termos definidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Referido pagamento não será incorporado e será extinto em 31/01/2022, com a aprovação do Estatuto do Servidor Público, que garantirá o direito adquirido e irredutibilidade salarial.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará o Estatuto do Servidor Público, mediante participação direta dos servidores públicos na sugestão e redação final, observando os termos do parágrafo anterior e assegurado aos funcionários públicos municipais o cômputo do tempo de serviço anteriormente prestado ao Município em razão do emprego público.

Parágrafo único - Os empregos públicos existentes e ocupados por servidores públicos concursados passam a ser cargos públicos e deixam de estar vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 5º Inexistem despesas com a execução da presente lei, que observará o previsto nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 01 de outubro de 2021 e revogadas as disposições legais em contrário, em especial os artigos da Lei Municipal 1.962/2012.